

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, da autoria do Senador PAULO BAUER.

A proposição em análise altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.

A proposta compõe-se de três artigos. O primeiro acresce à Loas o art. 40-A, para estabelecer que os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 daquele diploma legal sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Com a mesma finalidade, o art. 2º da proposição dispõe-se a alterar a redação dos arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Já o art. 3º do projeto fixa vigência imediata para a futura lei a partir da data em que esta for publicada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012.

II – ANÁLISE

O projeto em apreciação vem a exame da CRA, principalmente, em razão das disposições do art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribuem à Comissão competência para opinar sobre emprego, previdência e rendas rurais.

Inicialmente, registramos, a despeito do caráter não terminativo dessa análise, a correção do projeto em relação à observância dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da proposição, bem como sobre sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, julgamos oportunas e adequadas as alterações promovidas nas referidas leis, arcabouços das políticas de assistência e de erradicação da pobreza, pelos motivos a seguir apresentados.

Como é de domínio público, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece o pagamento de benefício eventual aos cidadãos e às famílias que necessitem de assistência em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, além de prever transferência de renda na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e destinar benefícios financeiros no âmbito dos projetos de combate à miséria, caso específico do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, por sua vez, institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, contemplando, entre outros mecanismos de apoio, a transferência de recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza e que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de agricultura familiar.

O novo elemento que o PLS em exame insere no meio jurídico é a previsão do pagamento dos benefícios já instituídos preferencialmente às mulheres.

A medida parece-nos acertada, com base no que se observa em outras experiências, como a do Programa Bolsa Família, porque valoriza a participação da mulher na manutenção do núcleo familiar e reconhece a inclinação cultural feminina de aplicar os recursos disponíveis majoritariamente no bem-estar dos filhos.

Finalmente, entendemos também que, para além das razões mencionadas, pela forma simples e potencial de eficácia que comportam, as medidas propostas devem ter a acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator